



PROCESSO N° 59560.001019/2014-84

Folha: 846

Sr. Chefe,

Proc.: 59560.001019/14-84
6ª AJ

Vieram os presentes autos a esta AJ para analisar a regularidade do procedimento adotado pela Comissão de Licitação no que tange ao julgamento dos Recursos Administrativos interpostos contra a habilitação/inabilitação das licitantes.

A análise, *in casu*, é estritamente jurídica e a questão não merece maiores divagações.

Como se sabe a Lei n° 8.666/93 em seu art. 109, I, "a" contempla a possibilidade de recorrer contra a decisão de habilitação dos licitantes. Nessa perspectiva, o Edital de Concorrência n° 023/2014 estabeleceu o procedimento para recebimento e julgamento de tais recursos no seu item 14 (fls. 240/241).

Na sessão de julgamento realizada em 18/12/2014, ao apreciar a documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão julgadora entendeu por inabilitar as licitantes *Prosolo Implementos Agrícolas Ltda.*, *Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda.* e *Damcom Damasceno Construções e Comércio Ltda.* A primeira por não atender ao subitem 4.2.2.4., "d", 01, do Edital. A segunda por inobservar o subitem 4.2.2.3, "c", do Edital. A terceira por não apresentar o documento exigido no subitem 4.2.2. "a", do Edital (fls. 752/756).

Todas as licitantes, presentes no ato, foram cientificadas (art. 109, §1° da Lei n° 8.666/93), sendo que a licitante *AeS Construtora Albuquerque e Sousa Ltda.* renunciou expressamente ao prazo recursal.

A *Prosolo* apresentou recurso (fls. 761/763) alegando, em síntese, que possui disponibilidade financeira, tendo havido erro de digitação nos seus cálculos, o que poderia ser conferido com a análise do balanço patrimonial apresentado. Posteriormente, recorreu contra a habilitação da *Geofort* (fls. 820/821), com peça intitulada de contrarrazões, alegando que aquela não teria apresentado DFL suficiente para atender aos dois lotes objetos da licitação.

A *Damcom* interpôs recurso (fls. 766/767) aduzindo que a ficha de identificação de licitante contem dados que podem ser obtidos em outros documentos juntados aos autos. Posteriormente, apresentou manifestação (fls. 823/824) aduzindo que a licitante *Geofort* não funcionaria no endereço indicado.

A *Agromáquinas* recorreu e juntou documentos (fls. 775/812) defendendo sua aptidão para prosseguir no certame porque

teria apresentado atestados de capacidade técnica que demonstram a execução de serviços de assentamento de tubos de seis polegadas, portanto, de complexidade e porte similares ao exigido no edital. Além disso, recorreu contra a habilitação da licitante AeS, sob o fundamento de que esta teria sido habilitada sem atender às exigências do subitem 4.2.2.3, "1", relativamente ao atestado de capacidade técnica para serviços de perfuração de cristalino de seis polegadas.

Instadas a impugnar os recursos através das comunicações de fls. 759, 764, 768, 773, 813 e 817, a Agrosolo renunciou ao prazo (fl. 835). A Geofort apresentou as contrarrazões de fls. 770/771, 815/816, 836/837 e a AeS apresentou a impugnação de fls. 827/834.

A Comissão diligenciou e constatou a regularidade do endereço fornecido pela Geofort e a improcedência da denúncia formulada pela Damcom, como se vê o relatório de visita de fls. 838/840.

Cumprindo o subitem 14.3. do ato convocatório a Comissão de Licitação reconsiderou a decisão de inabilitação das licitantes Damcom e Agromáquinas, acolhendo os seus recursos, e negou provimento ao recurso da Prosolo, como se observa das fls. 841/844.

Relativamente aos aspectos formais do procedimento nada há a reparar. Embora não tenha sido feita publicação na imprensa oficial, os licitantes foram intimados na sessão de julgamento para recorrer (e exerceram o direito) e foram intimados pessoalmente para impugnar os recursos, atendendo a exigência legal de publicidade. Aliás, a Administração pode utilizar a intimação pessoal, prevista no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, por ser mais eficaz.

Quanto ao mérito dos recursos não cabe à Assessoria Jurídica sindicatar a decisão da comissão de licitação, sobretudo quanto aos aspectos técnicos do objeto licitado.

De todo modo, a decisão que apreciou os recursos encontra-se devidamente motivada, ressaltando-se para o acerto da interpretação dada ao subitem 4.2.2 "a" que exige a apresentação de ficha de identificação de licitante apenas para facilitar os trabalhos da Administração Pública, não constituindo documento indispensável a qualificar a licitante a contratar com a CODEVASF, sobretudo porque não se trata de documento exigido por lei.

Em paralelo, vê-se que, ao apreciar os atestados de capacidade técnica, a Comissão teria que avaliar os serviços similares e compatíveis com aqueles exigidos. O que a lei exige é que para efeito de qualificação técnica, o atestado apresentado pelo licitante demonstre o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, e não necessariamente serviço absolutamente idêntico.



Por fim, deve-se ressaltar que, antes da abertura dos invólucros, a licitante *Geofort* desistiu de concorrer para um dos lotes, conforme consta da ata de fls. 752/753, não prosperando a insurgência da *Prosolo* apresentada às fls. 820/821, a qual, aliás, já estava atingida pela preclusão consumativa, já que a matéria não foi aventada em seu primeiro recurso (fls. 761/763).

Pelo exposto, **opino** pelo reconhecimento da licitude do procedimento adotado pela comissão de licitação no tocante à análise dos recursos administrativos interpostos na fase de habilitação. Sendo assim, devem os autos seguir ao Sr. Superintendente Regional para apreciar o recurso da licitante *Prosolo*, o qual poderá reformar a decisão da comissão ou mantê-la e, nesse último caso, poderá adotar as razões de decidir apresentadas às fls. 841/844.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 29 de janeiro de 2014.


Natan Figueredo Oliveira
Assessor Jurídico

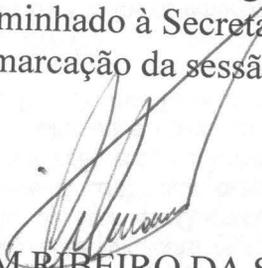
Folha nº: 849

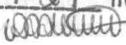
Proc. nº: 59500.001019/2014-84


Rubrica 6ª/AJ

6ª/AJ – 29/12/2014.

Ao Sr. Superintendente Regional, com o parecer jurídico de fls. 846/48, que aprovo, pelos seus próprios fundamentos. Assim, apreciando o recurso de Prosolo, V. Sª poderá manter a decisão da comissão de recebimento e julgamento ou reformá-la para lhe dar provimento, tudo devidamente fundamentado. Em homologando o relatório da comissão, deverá o processo ser encaminhado à Secretaria Regional de Licitações para as publicações de estilo e marcação da sessão para abertura das propostas financeiras.


DILMAM RIBEIRO DA SILVA
Chefe da 6ª/AJ
OAB/BA nº 14.481

Recebido pela 6ª SR
Em 29/12/14
Às 14:29 horas


6ª/SR - Em: 29/12/2014

- 1) Aprovo o Relatório de Análise da Comissão de Licitação – Determinação N° 115/2014-6ªSR em Referência aos Recursos Administrativos e Contra Razões Interpostos pelas Licitantes do Edital 023/2014, anexado às folhas 841 a 844 do processo administrativo n° 59560.001019/2014-84;
- 2) À 6ª/SR, para divulgação do Relatório e prosseguir com a licitação.


ANDRÉA MOREIRA DUARTE ARRAES
Superintendente Regional da 6ª Superintendência Regional - Substituta

